

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.860, DE 2009

Acrescenta novo parágrafo ao art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Autor: Deputado ILDERLEI CORDEIRO

Relatora: Deputada ELCIONE BARBALHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.860, de 2009, de autoria do Deputado Ilderlei Cordeiro, acrescenta parágrafo único ao art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para determinar que pelo menos um dos membros do Conselho Tutelar seja assistente social regularmente inscrito no correspondente órgão de registro de classe.

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à referida Proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A Lei nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus arts. 131 a 135, dispõe sobre a organização do

Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Estabelece, ainda, a referida Lei, que em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar, composto de cinco membros escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução. Para candidatar-se ao cargo, a legislação vigente exige que sejam cumpridos os seguintes requisitos: i) reconhecida idoneidade moral; ii) idade superior a vinte e um anos e iii) residir no município.

A Proposição ora sob análise desta Comissão inclui novo dispositivo no art. 132 da Lei nº 8.069, de 1990, para prever que, salvo indisponibilidade no município, pelo menos um dos membros do Conselho Tutelar será assistente social.

O Autor justifica a sua proposição alegando que nem sempre os conselheiros são pessoas ou profissionais habilitados a tratar da questão da criança e do adolescente de forma eficiente. Considera que as atividades exercidas pelos conselheiros em muito se assemelham àquelas desempenhadas pelo assistente social, razão pela qual considera que a obrigatoriedade da eleição de pelo menos um desses profissionais para os Conselhos Tutelares dotará esses órgãos de agilidade e eficácia na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Em que pesem os argumentos apresentados, consideramos que reservar vagas nos Conselhos Tutelares para profissionais de áreas específicas descaracteriza o espírito do Estatuto da Criança e do Adolescente na medida em que retira da sociedade o protagonismo na escolha dos conselheiros. Ainda que concordemos com o fato de que a presença de um assistente social nesses órgãos seja positiva para o bom andamento de suas atividades, julgamos que cabe à sociedade eleger aqueles que considera aptos para zelar pelo cumprimento das normas contidas no referido Estatuto, independentemente de sua formação profissional.

Com relação à capacitação dos conselheiros tutelares, cabe mencionar que esta Comissão aprovou, em novembro de 2008, Substitutivo ao Projeto de Lei nº 7.520, de 2006, o qual determina que os membros dos Conselhos Tutelares devem ser capacitados para o bom desempenho de suas atribuições com base em critérios definidos pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Por todo o exposto, e em que pese o mérito da iniciativa, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.860, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Relatora